



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.724750/2020-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** LUIZ CASTRILLON  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2015

**SUJEITO PASSIVO DO ITR. PROPRIEDADE, DOMÍNIO ÚTIL OU POSSE. RESPONSABILIDADE**

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

**IMÓVEL INVADIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PERDA DE TODOS OS DIREITOS DE PROPRIEDADE. NECESSIDADE.** É inexigível, do proprietário do imóvel rural, o ITR incidente sobre o imóvel, quando efetivamente comprovado, através de documentação hábil e idônea, a perda da capacidade de exercer todos os direitos inerentes a propriedade (usar, gozar dispor), em razão de invasão realizada por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido excluindo-se 850ha da área total declarada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Trata o Processo Administrativo Fiscal de cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício de 2015, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São Luiz da Campina”, cadastrado na RFB sob o n.º 6.594.595-6, com área declarada de 1.139,0 ha, localizado no Município de Lambari D’Oeste/MT. Por meio da Notificação de Lançamento n.º 0137/00002/2020, emitida em 17/03/2020, o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 488.498,86.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2015 incidentes em malha, iniciou-se com Termo de Intimação Fiscal n.º 0137/00001/2019, recepcionado em 24/09/2019 (fls. 21), para o contribuinte apresentar, além da documentação cadastral, documentos que comprovassem o Valor da Terra Nua – VTN declarado. A falta de comprovação enseja, segundo o Termo, em arbitramento do VTN com base no sistema SIPT no valor de R\$ 2.322,24 por hectare.

Em resposta o contribuinte protocolou correspondência requerendo a prorrogação do prazo em documento datado de 22/11/2019 (fls. 22). A fiscalização entendeu pela não apresentação de provas e alterou o VTN, que considerou subavaliado, de R\$ 0,00 para o total de R\$ 2.645.031,36 (fl. 28).

Cientificado do lançamento em 18/03/2020, ingressou com **Impugnação** (fls. 39 a 76) em 17/04/2020, alegando em síntese que:

- a) (fl. 42) A área do imóvel está sob posse integral de terceiros há mais de 30 anos, havendo portanto ilegitimidade passiva. Alega que o fato é público e notório, e que a maioria dos posseiros/produtores rurais possuem farta documentação, como Cadastro Ambiental Rural – CAR, e que existem processos judiciais sobre a Matrícula 30.126 (850 ha), a quase totalidade da Fazenda; que a Fazenda pode requisitar provas para confirmar a situação; e que não pode haver a tributação sobre a propriedade de quem não consegue exercer a posse, conforme orientação jurisprudencial, especialmente Nota PGFN/CRJ/Nº 08/2018 e 502/2016);
- b) Ao invés de 1.139,0 ha, a área real da Fazenda não passa de 937,5 ha, constituída pelas Matrículas 30.126 (850 ha) e 30.127 (87,5 ha), de acordo com os documentos formais de partilha, registrados em 23/03/2004;
- c) Além disso, a área do Sítio Boa Vista, conforme escritura pública anexada (153,1 ha), foi transmitida em 27/08/1984 para o sr. Américo Januacely de Oliveira, além de 48,4 ha.
- d) Também possui instrumento particular de venda/cessão de direitos de posse de imóvel rural, direitos e obrigações de 50% das Matrículas 30.126 e 30.127, envolvendo o arrolamento de bens do falecido Sr. Luiz Castrillon;
- e) Que dentre as informações erroneamente constatadas estão a de que o imóvel é improdutivo, quando, na verdade, é composto por pequenas propriedades altamente produtivas;

- f) Que os débitos devem recair sobre os reais sucessores, em especial o responsável Américo Januacaelly de Oliveira, nos termos do art. 130, *caput* do CTN;
- g) Por conseguinte, dada a razoabilidade e proporcionalidade, contesta multa de 75%.

No **Acórdão 03-092.391** – 1ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 29/06/2020 (fl. 317 a 342), entendeu-se no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada, para reduzir a área total do imóvel de 1.139,0 ha para 1.090,6 ha, em decorrência da nova dimensão da área.

Inicialmente, quanto à sujeição passiva, se entendeu que a despeito das alegações da impugnante de que seria parte ilegítima nos presentes autos, certo é que ela é proprietária do imóvel na data do fato gerador do imposto (01/01/2015), juntamente com seus filhos/herdeiros do Sr. Luiz Castrillon.

Considerou-se mera irregularidade o erro na identificação do sujeito passivo, quando não há mácula no direito de defesa – como neste caso em que o lançamento não foi feito em nome dos herdeiros (*SCI - Solução de Consulta Interna/COFIS n.º 08, de 08.03.2013, subitem 6.3*). Entendeu-se, em especial, que a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer pessoa que se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como possuidor ou como simples detentor. Verifica-se, assim, que a Lei seguiu a diretriz contida nos artigos 29 e 31 do CTN, fixando as mesmas hipóteses para o fato gerador e elegendo os mesmos contribuintes, sem fazer distinção entre o proprietário, o possuidor da terra ou seu detentor, bem como não estabeleceu ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

(fl. 331) Pela análise dos autos, não restam dúvidas de que à época do fato gerador do ITR/2015 (1.º.01.2015), a requerente era contribuinte do ITR, na condição de proprietária da maior parte do imóvel de NIRF n.º 6.594.595-6, junto com seus filhos/sucessores do Sr.º Luiz Castrillon, isso porque consta na Matrícula n.º 30.126 (850,0 ha), às fls. 97/99, e na Matrícula n.º 30.127 (87,5 ha), às fls. 100/102, do RGI de Cáceres/MT, o registro do formal de partilha, realizado em 23.03.2004, no qual a propriedade do imóvel, de pelo menos parte dele (850,0 há + 87,5 ha) foi transmitida a ela (50%) e a seus filhos (12,5% de 50% para cada).

(fl. 334) No que diz respeito à existência de posseiros no imóvel, é preciso dizer que esse fato não muda em nada a situação da impugnante, que continua sendo sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de proprietária do referido imóvel rural à época do respectivo Fato Gerador, nos termos dos artigos 29 e 31, da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN), que dispõem sobre o fato gerador e o contribuinte do ITR, como já analisado. O fato de haver Ações de Usucapião, quanto a algumas áreas do presente imóvel, não muda a condição de proprietária da impugnante até que a Decisão Judicial, favorável aos posseiros, transite em julgado e seja levada a registro na respectiva Matrícula do imóvel.

Também se entendeu que eventuais convenções ou acordos entre o proprietário do imóvel e eventuais compradores não têm o condão de alterar os efeitos tributários destes fatos (fl. 333).

Quanto à área de 48,4 ha que comporia o imóvel, votou a decisão de 1ª instância que assiste razão à impugnante, isso porque consta nos autos a Matrícula n.º 16.753, na qual o Sr.

Luiz Castrillon transmite a propriedade da área para Américo Januacaely de Oliveira, em 27/08/1984, pelo registro de Escritura Pública de Venda e Compra.

Quanto ao Valor Da Terra Nua (VTN) arbitrado, entendeu-se pela falta de provas que refutassem o utilizado pela fiscalização. Sobre a Multa de Ofício e Dos Juros (Taxa Selic), votou pela manutenção por obediência legal em ambos os casos (art. 2º do art. 14 da Lei 9.393/1996 c/c art. 44, I da Lei 9.430/1996). Quanto a Solicitação de Perícia ou Diligência, entende que não há circunstância que se justifique a perícia ou diligência requeridas, em observância ao art. 18 do PAF. Finalmente, quanto ao Pedido de Ciência ao Procurador, entendeu que no Processo Administrativo Fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo, conforme Súmula CARF n. 110.

No **Recurso Voluntário** (fl. 353 a 394), repisam-se as alegações de 1ª instância, e se acrescentam duas outras.

A primeira é preliminar de decadência. Aduz o contribuinte que houve transcurso do lapso quinquenal entre a data do fato gerador (01/01/2015) e a data do lançamento (18/03/2020, fl. 3); e assim pugna pela aplicação do art. 150, §4º do CTN;

A segunda é que, com base nos próprios argumentos sobre a titularidade da terra trazidos no Acórdão, o contribuinte afirma que, se a escritura pública não serve como prova da transmissão do imóvel, igualmente seria necessária a exclusão de 153,1 ha da área total do imóvel objeto de tributação, dado que o “Sítio Boa Vista” também foi (meramente) cedido ao ora Recorrente, em 04/06/1973.

(fl. 387) Assim, se a escritura pública não teria o condão de transmitir a propriedade ao Sr. Américo Januacaely em 27/08/1984, também não teria tido esse mesmo efeito em 04/06/1973, quando a área foi objeto de cessão ao falecido esposo da recorrente.

Logo, necessária a exclusão das 153,1 ha da área total do imóvel tributado, que após isso passa a constar com 937,5 ha, correspondentes aos 850 ha da Matrícula 30.126 e aos 87,5 ha da Matrícula 30.127.

Repisa os argumentos da área sob posse integral de terceiros há mais de 30 anos, (fl. 361) e de que a DITR apresentada não passou de um simulacro:

(fl. 361) Tanto é assim que a maioria desses posseiros/produtores rurais detém, dentre farta documentação como Cadastro Ambiental Rural — CAR em nome próprio, as correspondentes Certidões de Localização de Imóvel Rural expedidas pelo Departamento de Fiscalização e Tributos da própria Prefeitura de Lambari D'Oeste/MT, como pode ser conferido nos processos judiciais das ações de usucapião (Processo n.º 2883-48.2018.811.0052 — código 54754; Processo n.º 3321-74.2018.811.0052 — Código 55547 — ambos em trâmite na Vara Única da Comarca de Rio Branco/MT), conforme se constata pela documentação que instruiu a impugnação outrora apresentada pela recorrente.

(fl. 371) E pior: somente em 20/07/2016 providenciaram a entrega da DITR — (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) referente ao exercício de 2015 através do programa Receitanet (Declaração n.º 01.89887.80-00), cujo prazo expiraria em 30 de setembro desse ano (2020), e ainda constando como contribuinte o Sr. Luiz CASTRILLON, falecido 15 anos antes, em 1991, e cujo CPF já se encontrava cancelado perante a Receita Federal.

Também reafirma a posse trintenária de dezenas de famílias de pequenos produtores rurais sobre a parte da área não ocupada por Américo Januacaely de Oliveira, conforme prova documental produzida em processos judiciais de usucapião (2883-48.2018.811.0052 E 3321-74.2018.811.0052, ambos da Vara Única da Comarca de Rio Branco/MT).

Finalmente, afirma que a responsabilidade tributária deve ser limitada ao quinhão da meação de seu falecido esposo (contribuinte originário), *in casu*, 50% do patrimônio do *de cuius*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dada sua tempestividade. A intimação do Acórdão foi recebida em 17/10/2020 (fl. 349-350), sábado. O Recurso Voluntário teve seu registro em 18/11/2020, (fl. 351 e 352). Está, portanto, dentro do trintídio previsto pelo Processo Administrativo Fiscal Federal.

### Preliminar - Decadência

Aduz o contribuinte que houve transcurso do lapso quinquenal entre a data do fato gerador (01/01/2015) e a data do lançamento (18/03/2020, fl. 3); e assim pugna pela aplicação do art. 150, §4º do CTN. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, portanto a aprecio mesmo sem ter sido alegada em primeira instância.

Ainda que o fato tributário do ITR seja no primeiro de 2015, o lançamento efetuado pelo contribuinte (entrega da declaração n. 01.89887.80) é datado de 20/07/2016 (fl. 03). O lançamento suplementar corre, portanto, a partir desta data, e sob qualquer contagem (pelo art. 173, I ou pelo art. 150, §4º do CTN o crédito tributário não estaria decaído. Nego, assim, a preliminar de decadência.

### Sujeição Passiva

Entendo que o Recurso Voluntário divide a questão nos seguintes pontos:

1. Para o contribuinte, dado que a terra foi invadida (conforme prova em processo judicial), há impossibilidade de cobrança de ITR. Para a DRJ, o fato de haver Ações de Usucapião não muda a condição de proprietária da impugnante até que a decisão judicial, favorável aos posseiros, transite em julgado e seja levada a registro na respectiva Matrícula do imóvel (fl. 334).

Observo que consta na NOTA PGFN/CRJ/Nº 08/2018:

ITR. Se o proprietário não detém o domínio ou a posse do imóvel, em razão de o imóvel rural de sua titularidade ter sido invadido, como ocorre nos casos das invasões promovidas pelo MST e por indígenas, fica impossibilitada a cobrança do ITR, já que, na hipótese, segundo o STJ, a propriedade seria somente formalidade legal.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Diante da economicidade processual e falta de interesse de agir da Procuradoria da Fazenda, não cabe levar adiante a cobrança de Imposto Territorial Rural sobre quem não detém o domínio ou a posse do imóvel. Resta assim, unicamente, saber se os proprietários não usufruem da posse.

Para tanto, voltemos ao objeto em análise:

Área Total na DITR 2015 (fl. 05)	1.139,0 ha (total)
Matrícula 30.126 (fl. 174 e 226)	850 ha
Matrícula 30.127 (fls. 07 e 100)	87,50 ha
Sítio Campina (fls. 104 e 109)	48,4 ha, <i>reduzido da base em 1ª instância</i>
Sítio Boa Vista	153,10 ha

Conforme consulta aos processos indicados: Número: 0003321-74.2018.8.11.0052 – Usucapião, Vara Única de Rio Branco/MT, pugnam os Usucapiantes que *possuem* há mais de 20 anos o imóvel rural situado, inclusive juntando documentação datada de 2008. Na última movimentação, pugna em 06/12/2021 que seja designada audiência de tentativa de conciliação. Discute-se, neste processo, a Matrícula 30.126 do CRI de Cáceres/MT (página 29 do Processo Judicial), desmembrada em outras cinco matrículas, quais sejam, 4.753, 4.754, 4.755, 4.756 e 4.757. E número: 0002883-48.2018.8.11.0052 – Usucapião, Vara Única de Rio Branco/MT, também pugnam os Usucapiantes que *possuem* há mais de 20 anos o imóvel rural situado. Discute-se igualmente a Matrícula 30.126 do CRI de Cáceres/MT.

Prova então, o contribuinte, que ao menos a matrícula 30.126 (850 ha) está de fato *sub judice* e sem sua posse. Voto, então, pela redução da base de cálculo em 850 hectares. Quanto a Matrícula 30.127 (87,50 ha) e ao Sítio Boa Vista (153,10 ha), não constam nos processos judiciais índices de que tais áreas não estão sob posse do contribuinte.

2. Afirma o contribuinte não ser sujeito passivo do ITR sobre 153,10 ha da área total do imóvel, dado que o “Sítio Boa Vista” foi transferido por escritura a Luis Castrillon, sem que haja registro da venda, em 04/06/1973. É dizer, se a transmissão da propriedade só se dá através da alteração no registro, então o contribuinte não pode ser tributado pelo ITR, já que não consta a propriedade em seu nome.

Dado que houve a declaração de 1.139,0 ha (fl. 28), o que inclui os 153,10 ha (Sítio Boa Vista), não cabe agora o contribuinte alegar não ser sujeito passivo do ITR. Isto porque o ITR tributa a propriedade a qualquer título. Caso não seja o atual proprietário, caberia unicamente a retificação, tempestiva, do tamanho do imóvel rural. A própria coexistência do titular do domínio e possuidor com *animus domini* faz com que a autoridade administrativa possa

eleger qualquer um deles, com vistas a facilitar o procedimento de arrecadação (SC Cosit n. 93, de 14 de junho de 2016).

De fato, em consulta no CAFIR datada de 04/05/2022 constatei que o titular ainda consta como Luiz Castrillon, Área 1.139,0 ha.

3. E quanto às escrituras juntadas sem averbação do Registro de Imóvel correspondente, neste ponto há que se concordar com a decisão da DRJ: as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123 do CTN). A efetiva transferência da propriedade imobiliária se dá não com a mera tradição, mas sim com a averbação no Registro de Imóveis. Se há *obrigação de fazer* não cumprida pelo eventual comprador, não cabe ao Fisco constituir tal averbação.

4. Afirma ainda que a DITR apresentada “não passou de um simulacro” (...) posto que o contribuinte faleceu em 1991, portanto, não fez a DITR ora guerreada. Nesse sentido, pede a declaração de nulidade do lançamento e o redirecionamento da tributação e notificação aos verdadeiros legitimados passivos (fl. 392, VI.3).

Certa, novamente, a decisão de 1ª instância. A responsabilidade pela inexatidão da DITR é do próprio contribuinte, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecer à tributação. Os artigos 8º e 10º da Lei 9.393/1996 são claros ao determinar a responsabilidade do contribuinte pela apuração, pagamento e entrega da DITR, em consonância à responsabilidade do contribuinte trazida pelo CTN, arts. 122 e 122.

A responsabilidade pela veracidade das informações declaradas é do contribuinte, independente de quem elaborou a declaração, não se podendo acatar a alegação de que a ora Recorrente não tinha conhecimento de que a declaração fora entregue e não refletia a realidade. A responsabilidade cessa com a efetiva venda do imóvel (averbação no Registro), o que não ocorreu *in casu*.

5. Também não há sentido em se alegar que a responsabilidade tributária deve ser limitada ao quinhão da meação de seu falecido esposo (contribuinte originário), é dizer, 50% do patrimônio do *de cujus*, dado que a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários é um contrato na qual os herdeiros cedem seus direitos de patrimônio decorrentes de uma sucessão (um falecimento), antes de ser feita a partilha dos referidos direitos e, portanto, não tem o condão de efetuar a tradição do imóvel, posto que a tradição, no caso dos bens imóveis, é forma pela qual a pessoa adquire a propriedade da coisa, que só ocorre com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do Código Civil -Lei nº 10.406/2002.

6. E sobre a solicitação de alterações cadastrais decorrentes do reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a exclusão e conseqüente inserção dos novos contribuintes, não compete ao julgador administrativo efetuar qualquer alteração cadastral, que será processada a juízo da autoridade administrativa competente, após análise da pertinência do pedido, nos termos da IN/RFB nº 1.467/2014, que dispõe sobre o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), tal como afirmado em 1ª instância (§1º, art. 6º da Lei 9.393/1996)

### **Solicitação de Perícia ou Diligência**

Só há sentido na solicitação de Perícia ou Diligência se houver a circunstância que se justifique. Tanto os documentos presentes nestes autos quanto nos dois processos judiciais de Usucapião já suprem quaisquer dúvidas que, a meu ver, pudessem aparecer no caso. Voo pela improcedência do pedido, dada a falta de justificativa para tal solicitação conforme os artigos 16 e 18 do PAF..

#### **Notificação e intimação endereçadas a advogado**

Quanto ao Pedido de Ciência ao Procurador, é incabível a intimação dirigida ao endereço do advogado do sujeito passivo, conforme Súmula CARF n. 110.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial unicamente para determinar o recálculo do tributo devido excluindo-se 850ha da área total declarada.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho